



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 149, DE 2008

Altera os arts. 61, 62, 65 e 66 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fixar em 1/6 o acréscimo ou diminuição da pena base em decorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 61, 62, 65 e 66 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Circunstâncias agravantes**

**Art. 61.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, em até um sexto para cada agravante reconhecida na sentença, respeitados os limites da pena cominada ao crime, quando não constituem ou qualificam o crime:

..... (NR)”

**“Agravantes no caso de concurso de pessoas**

**Art. 62.** A pena será ainda aumentada de até um sexto em relação ao agente que:

..... (NR)”

**“Circunstâncias atenuantes**

**Art. 65.** São circunstâncias que sempre reduzem a pena, em até um sexto, para cada atenuante reconhecida na sentença, respeitados os limites de pena cominado ao crime:

..... (NR)”

**“Art. 66.** A pena poderá ser ainda diminuída, em até um sexto, em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de quantificação da pena quando presentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes, deixa para o juiz a tarefa de dosar o respectivo agravamento ou atenuação. Isso faz com que situações idênticas sejam sopesadas de diferentes formas pelos diversos magistrados, espalhados pelos Estados brasileiros.

Entendo que se deve diminuir esse grau de subjetividade, em homenagem ao princípio da isonomia.

Pela presente proposta, o julgador terá ainda um campo de discricionariedade ao se deparar com alguma circunstância genérica que agrava ou atenua a pena do agente; entretanto, o respectivo aumento ou diminuição ficará limitado até 1/6 da pena base.

Dessa forma, pretende que situações semelhantes não sejam tratadas de forma tão diferente pelos juízes.

Certo da contribuição que a iniciativa proporcionará ao sistema legal-penal brasileiro, conclamo os nobres Senadoras e Senadores a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



Senador DEMOSTENES TORRES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Reincidência**

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transferir em juízo a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.